Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUEREMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2023

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA. como arrematante do Item 16 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

- 1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUEREMA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto a "aquisição de eletrodoméstico para atender as unidades da secretaria de desenvolvimento social", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.
- 2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA. como arrematante das unidades de projetores demandadas no Item 16, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.
- 3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.
- 4. Ocorre que o modelo MULTILASER PJ004, ofertado pelo licitante BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA., para o Item 16, não atende quanto a 2 entradas RGB, sendo de qualidade inferior ao exigido em Edital.
- 5. Vossa senhoria pode constatar por meio do seguinte link, que o modelo ofertado possui apenas 1 entrada, vejamos: https://www.multilaser.com.br/smart-screen-projetor-multilaser-pj004/p "1 VGA"
- 6. Vale mencionar, que para atender às especificações do Termo de Referência, a Recorrente, que ofertou o mesmo modelo de equipamento da Recorrida, ofertou junto ao equipamento adaptador, atendendo desta forma à quantidade de entradas RGB.
- 7. A licitante RJMULTISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que ofertou equipamento da marca MULTI, não atende ao Edital e Termo de Referência nos mesmos moldes da arrematante, vez que nenhum modelo da fabricante possui 2x entradas RGB.

https://www.multilaser.com.br/multilaser/telas-audio-e-video/projetores

- 8. Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.
- 9. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Item 16. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avalição da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta da licitante em comento.
- 10. Destarte, a licitante em comento deve ser desclassificada, nos moldes do que dispõe o Edital, in verbis:
- "9.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência."
- "12.5.1 Serão desclassificadas ainda as propostas que:
- a) Estiverem incompletas, isto é, não contiverem informações suficientemente claras de forma a permitir a perfeita identificação quantitativa e qualitativa do proposto.
- b) Contiverem qualquer limitação ou condição divergente do presente edital.
- c) Que estiverem em desacordo com as condições do presente documento.
- d) Estiverem em descordo com as especificações dos itens constantes neste documento."
- 11. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências Editalícias!

- 12. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e a indevida classificação. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências Editalícias consubstancia a inaptidão das propostas da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.
- 13. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:
- "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"
- 14. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 16 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:
- "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
- "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
- "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
 V julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;"
- "Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."
- 15. Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de adjudicação do Item 16 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.
- 16. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:
- "AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE. (S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO. (A/S): CESPE e UNB. 4. O Edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
- 17. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras Editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no Edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- (STJ REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."
- "EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA CONCORRÊNCIA NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.
- (TJMS AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."
- 18. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA. para o Item 16, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Lote.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 27 de março de 2024.

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA Antonio Clemilton do Nascimento Silva CPF Nº 781.499.911-15 RG nº 1.648.040 - SSP/DF Sócio

Voltar Fechar





PROCESS	O Nº	
FLS	RUBRICA	

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Recorrida: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA

Referente ao Processo nº 10.976/2023

Pregão Eletrônico nº 021/2023

Trata-se de **RECURSO contra ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023**, interposto pela empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº. 07.766.048/0002-35, com sede na Rua João Pessoa de Mattos, n. 505, Praia da Costa, em Vila Velha/ES, CEP 29.101-115, neste ato representado por Antonio Clemilton do Nascimento Silva

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto do recurso em processo licitatório, apoiar-se na Lei nº 10.520/2002, Art. 4, inciso XVIII, conforme os excertos seguintes:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I(...)

XVIII — declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos:







PROCESS	O Nº	
FLS	RUBRICA	

II. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 29/02/2024, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município, encerrando-se no dia 22/03/2024. Assim, assistindo ao item 13 e subitens do instrumento convocatório, foi aberto prazo para manifestação de intenção de recursos de 30 (trinta) minutos e de 03 (três) dias úteis para manifestação de memorial de razões, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 10.520/2023 em exame foi entreposto tempestivamente de forma motivada em sistema. A intenção foi aceita em conformidade aos arts. 5°, inciso LV, da Constituição Federal; 4°, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002; e 44, § 1°, do Decreto 10.024/2019.

III. DO OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO:

Trata-se o processo administrativo nº 10976/2023 de pregão eletrônico para Aquisição de eletrodoméstico, da requisitante Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

IV. DOS PEDIDOS E CONTRARRAZÕES:

A recorrente apresenta suas considerações e após requer:

- a) Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA. para o Item 16, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Lote.
- Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

V. DA ANÁLISE TÉCNICA E DE MÉRITO:

V.I - Do erro material no termo de referência:

A Recorrente alega em peça de recurso que:

"1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUEREMA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica,







PROCESSO	O Nº	
FLS	RUBRICA	

tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto a "aquisição de eletrodoméstico para atender as unidades da secretaria de desenvolvimento social", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

- 2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA. como arrematante das unidades de projetores demandadas no Item 16, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.
- 3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.
- 4. Ocorre que o modelo MULTILASER PJ004, ofertado pelo licitante BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA., para o Item 16, não atende quanto a 2 entradas RGB, sendo de qualidade inferior ao exigido em Edital.
- 5. Vossa senhoria pode constatar por meio do seguinte link, que o modelo ofertado possui apenas 1 entrada, vejamos:

https://www.multilaser.com.br/smart-screen-projetor-multilaser-pj004/p

Resposta ao Recorrente:

"1 VGA"."

Transcorrendo sobre o pleito interposto pelo licitante inicialmente trago a baila o texto do Termo de referência, referente ao edital nº 021/2023, item 4, subitem 16 que diz:

		Projetor Multimídia (Datashow).		
		Características:		
		- Brilho: Mínimo 3000 Ansi LM		
16	603956	- Voltagem: bivolt	Unid.	4
		- Tipo Entrada: Video/Microcomputador		
		- Quantidade Entrada RGB: 2 UM		
		- Quantidade Entradas Vídeo: 1 Um		



Prefeitura Municipal de Saquarema Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia Rua Coronel Madureira, 77 – Centro – Saquarema / RJ – CEP: 28.990-756 E-mail: licitacoes@saquarema.rj.gov.br





PROCESSO) Nº	
FLS	RUBRICA _	

- Tipo Zoom: Zoomfocomotorizado	
- Prazo Validade Lâmpada: 2.000H	
- Peso: Máximo 10 KG	

"Quantidade Entrada RGB: 2 UM"

Em julgamentos jurídicos e na interpretação de documentos legais, incluindo contratos, leis, e editais de licitação, quando há discrepância entre um número expresso por extenso e seu correspondente em algarismos, a prática comum e a doutrina majoritária orientam que o número escrito por extenso prevalece sobre o número em algarismos. Esta orientação é adotada por alguns motivos principais:

Maior precisão e intenção: Entende-se que ao escrever um número por extenso, o autor do documento expressa de forma mais deliberada e clara sua intenção, minimizando as chances de um erro de digitação ou de transcrição. O esforço para escrever um número por extenso é interpretado como uma indicação mais precisa da intenção.

Prevenção de fraudes: A utilização do número por extenso é também uma medida de segurança para prevenir alterações fraudulentas, já que modificar um número escrito por extenso é mais difícil do que alterar um algarismo.

Princípio da primazia da real intenção sobre o literal da escrita: No direito, especialmente em contratos, procura-se efetivar o que as partes realmente quiseram acordar, e não apenas o que está escrito de forma literal. Assim, em caso de ambiguidade ou discrepância, busca-se interpretar o documento de maneira a honrar a intenção original das partes envolvidas.

Conformidade com princípios de interpretação legal: No âmbito jurídico, a interpretação de textos legais deve buscar a vontade da lei (mens legis) em detrimento de uma interpretação meramente literal. Assim, em casos de discrepância, opta-se pela forma que mais se aproxime da intenção da norma ou do acordo.

Esta regra não está formalizada em um único dispositivo legal de forma universal, mas é reconhecida por juristas e utilizada em vários sistemas legais como uma norma interpretativa. Assim, em situações onde o documento oficial, seja um edital de licitação, um contrato, ou qualquer outro documento jurídico, apresente números expressos de ambas as formas e haja conflito entre eles, a versão por extenso é geralmente considerada a válida para refletir a verdadeira intenção do documento.

"Art . 12 Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de







PROCESS	O Nō	
FLS	RUBRICA	

divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia." (Lei 7375/85)

Ainda, em consonância a lógica de uso do mesmo instrumento legal, trago a baila o que versa o item 14.4.1 do edital:

14.4.1 Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos. (grifei e negritei)

Conforme transcrição acima, por equivalência, o pregoeiro fez uso da interpretação do edital para sanar a divergência material constante do termo de referência, razão pela qual foi aceito item com 01(um) entrada RGB, uma vez que se tratava de valor por extenso e não fere a isonomia com os demais licitantes, de forma que equipamentos com duas entradas RGB seriam superiores ao mínimo solicitado, e, portanto, também aceitas. Tal prática realizada pelo pregoeiro assegurou interpretar e aplicar uma lei ou regulamento com base nos princípios, objetivos, e racionalidade interna que governam aquele documento legal como um todo. Essa abordagem assegura que a interpretação de uma parte específica da lei ou regulamento esteja em harmonia com as intenções gerais, os objetivos legislativos e a estrutura lógica do instrumento legal.

V.II - Da alegação da recorrente de apresentação de mesmo produto com adaptador:

A Recorrente alega em peça de recurso que:

- "6. Vale mencionar, que para atender às especificações do Termo de Referência, a Recorrente, que ofertou o mesmo modelo de equipamento da Recorrida, ofertou junto ao equipamento adaptador, atendendo desta forma à quantidade de entradas RGB.
- 7. A licitante RJMULTISERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que ofertou equipamento da marca MULTI, não atende ao Edital e Termo de Referência nos mesmos moldes da arrematante, vez que nenhum modelo da fabricante possui 2x entradas RGB.

https://www.multilaser.com.br/multilaser/telas-audio-e-video/projetores

8. Data maxima venia, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que







PROCESSO I	1 10	
FLS.	_ RUBRICA	

elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar."

Resposta ao Recorrente:

Inicialmente, destaco para o erro material no termo de referência, conforme citado no item anterior. Caso o entendimento fosse o mínimo de duas portas, conforme alega o recorrente, razão não assistiria em apresentar equipamento adaptado, conforme elucido:

Na condução de licitações e na especificação de itens para contratos públicos, especialmente no que diz respeito a produtos eletrônicos, há uma exigência fundamental de que os produtos oferecidos pelos licitantes atendam integralmente às especificações detalhadas no edital e seus anexos (como o Termo de Referência), sem a necessidade de adaptações ou o uso de peças auxiliares. Esta exigência está fundamentada em vários princípios e razões práticas, importantes tanto para a administração pública quanto para a igualdade de condições entre os participantes do certame.

Vamos explorar alguns desses aspectos:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O princípio da vinculação ao edital, previsto na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), determina que tanto a administração pública quanto os licitantes estão estritamente adstritos às condições estabelecidas no edital. Isso significa que o produto ofertado deve atender às especificações do edital em sua integralidade, sem a necessidade de alterações ou complementações por parte do fornecedor.

Garantia de Qualidade e Confiabilidade: Os itens especificados em editais de licitação, especialmente no caso de produtos eletrônicos, são escolhidos com base em necessidades específicas da administração pública, levando em conta aspectos como qualidade, durabilidade, e compatibilidade com sistemas existentes. A exigência de que um item atenda integralmente às especificações sem adaptações visa garantir que o produto entregue possua a qualidade e a funcionalidade esperadas.

Isonomia entre os Licitantes: Exigir que os produtos atendam às especificações do edital sem modificações assegura uma competição justa e equitativa entre os licitantes. Permitir adaptações ou o uso de peças auxiliares poderia conferir vantagem a fornecedores que dispõem de maior capacidade de adaptação, em detrimento daqueles que oferecem produtos que atendem às especificações de forma direta.

Transparência e Previsibilidade: A clareza e a precisão nas especificações de um edital contribuem para a transparência e a previsibilidade do processo licitatório. Os licitantes podem preparar suas propostas com base em critérios objetivos e claros, sem a incerteza de que







PROCESS	O Nº	
FLS	RUBRICA	

modificações ou adaptações possam ser necessárias para atender às exigências da administração pública.

Facilidade de Manutenção e Suporte: Produtos que atendem às especificações do edital em sua forma original tendem a ser mais fáceis de manter e suportar, pois não dependem de configurações personalizadas ou peças adicionais que podem não estar disponíveis no mercado ou que possam invalidar garantias de fábrica.

Em resumo, a exigência de que os itens eletrônicos atendam integralmente às especificações do edital, sem necessidade de adaptações ou peças auxiliares, é uma prática que visa assegurar a qualidade dos produtos adquiridos, garantir a igualdade de condições entre todos os participantes do processo licitatório, e proteger os interesses da administração pública ao obter o melhor valor possível com a aquisição.

Logo, conclui-se que de acordo com as alegações do próprio recorrente, seu produto também não atenderia o edital.

VI. DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Levando em consideração a existência de um erro material no Termo de Referência para o pregão eletrônico nº 21/2023 da Prefeitura Municipal de Saquarema/RJ, especificamente no item 16 que diz respeito ao projetor multimídia (Datashow), onde, por um lapso, menciona-se a exigência de duas entradas RGB quando, de fato, a necessidade correta é de apenas uma entrada RGB.

Sob a ótica da correção desse erro material e a necessidade de apenas uma entrada RGB para o projetor multimídia conforme corretamente estabelecido, a oferta da BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, que propôs o modelo MULTILASER PJ004 com uma entrada RGB, atende plenamente às especificações técnicas ajustadas pelo Termo de Referência.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, afirma que a administração está vinculada às normas e condições do edital. Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório implica que as decisões devem ser baseadas nas especificações técnicas definidas previamente, ainda que a correção de erros materiais seja necessária para refletir a intenção original da administração pública.

Ao reconhecer o erro material e corrigi-lo para refletir a exigência de apenas uma entrada RGB para os projetores multimídia, verifica-se que a proposta da BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA está em conformidade com as exigências técnicas corrigidas. Portanto, a argumentação apresentada pela 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. no recurso administrativo não se sustenta sob a luz da correção do erro material.







PROCESS	O Nº	
FLS	RUBRICA	

Consequentemente, não há fundamento para dar provimento ao recurso interposto pela 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. A decisão que consagrou a BT Comércio Inteligente Ltda. como a vencedora do Item 16 permanece válida, dada a conformidade de sua proposta com os requisitos técnicos estabelecidos após a correção do erro material e a decisão de não dar provimento ao recurso se alinha com os princípios de legalidade, isonomia, e vinculação ao instrumento convocatório, garantindo a seleção da proposta que de fato atende às necessidades da administração pública.

Em razão do acima exposto, recebo o recurso apresentado, dele tomo conhecimento, pois tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade e no mérito julgo como IMPROCEDENTE.

Firmo que a recorrente **não assiste razão** em suas alegações, por não restar dúvidas quanto a regularidade dos atos praticados durante a condução do certame Pregão Eletrônico 012/2023.

Mantenho a decisão em habilitar a licitante BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pelo cumprimento integral do edital e declarar vencedora do item 16.

Dê ciência da decisão à licitante requerente e demais concorrentes e interessados na licitação.

Por fim, envie a autoridade competente para decisão final.

Saquarema, 04 de abril de 2024.

GUILHERME CASTRO

Pregoeiro

Ometor Adjunto de Lichação Guilherme V. e Castro